

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 47, de 4 de dezembro de 2018

ISS. Serviços congêneres aos de administração de cartões de crédito. Subitem 15.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 05820.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica domiciliada em outra municipalidade.
- 2.** A consulente informa prestar diversos serviços e apresenta questionamentos especificamente quanto aos serviços de administração de pagamentos consistentes no oferecimento aos seus clientes ou usuários, por meio de etiquetas eletrônicas a eles disponibilizadas, de um sistema de facilitação de pagamentos pela aquisição de serviços em diversas rodovias, estacionamentos e pela aquisição de combustíveis em postos de abastecimento de combustíveis localizados em diversos Estados, de modo que os clientes não precisem efetuar o imediato pagamento por tais serviços e mercadorias. A consulente também descreve a prestação de serviços a embarcadores, cujo funcionamento é distinto dos serviços de administração de pagamentos e, por não integrarem os questionamentos da consulente, não serão objeto desta solução de consulta.
- 3.** De acordo com a consulente, ao repassar aos conveniados os valores devidos por seus clientes, a consulente desconta, a título de remuneração pelos serviços que presta, um valor denominado “taxa de administração”. A consulente informa também ter, além das taxas de administração, receitas acessórias.
- 4.** Ainda, a consulente cobra uma “taxa de adesão”, que entende estar fora do campo de incidência do ISS, alegando que o valor serviria para cobrir os custos do cadastramento e que, por isso, não integraria o preço do serviço prestado.
- 5.** Indaga a consulente:
 - 5.1** Se está correto o entendimento de que os serviços de administração de pagamentos no âmbito de suas atividades enquadram-se no subitem 15.01

("Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

5.2 De acordo com o enquadramento dos serviços, se o ISS é devido ao Município da localização do seu estabelecimento prestador;

5.3 Se a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados se restringe às taxas de manutenção e administração do sistema cobrado pela consulente junto a seus usuários e conveniados e às receitas acessórias.

6. Dispõe o artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise dos documentos apresentados pela consulente e nos termos de seus questionamentos.

7. Os serviços de administração de pagamentos, faturados a crédito, no âmbito das atividades da consulente, descritos no item 2 desta solução de consulta, enquadram-se no item 15.01 ("administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 05820 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. Para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de maio de 2017 – data imediatamente anterior à publicação no Diário Oficial da União da derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 dezembro de 2016 –, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver domiciliado o prestador de serviços.

9. Para fatos geradores ocorridos entre 1º de junho de 2017 e 22 de março de 2018 – data imediatamente anterior à suspensão da eficácia do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, por meio da ADI 5835 MC/DF –, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o tomador de serviços.

10. Para fatos geradores ocorridos a partir de 23 de março de 2018 – data da publicação de decisão liminar na ADI 5835 MC/DF no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal –, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o prestador de serviços.

11. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de administração de pagamentos prestados pela consulente é composta pelas taxas de manutenção

e administração do sistema, pelas receitas acessórias, pela “taxa de adesão” e por qualquer outro valor que venha a ser cobrado pela consulente e que constitua, de algum modo, contraprestação pelos serviços prestados.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento